



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000025295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011556-68.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JAIME GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1011556-68.2024.8.26.0348
COMARCA: Mauá – 1ª Vara Cível
APELANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A.
APELADO: Jaime Gomes da Silva

Voto nº 12.816

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Fraude em contratos de empréstimos e cartões consignados, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente com indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Validade das contratações eletrônicas impugnadas, responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes das operações fraudulentas, incluindo danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir:

Regularidade das contratações e transações bancárias não comprovadas. Operações fora do perfil de consumo do Apelado. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias (Súmula nº 479, STJ).

IV. Dispositivo:

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação

interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A. contra a r. Sentença (fls. 287/294, complementada pelas fls. 345/346) que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por Jaime Gomes da Silva, reconhecendo a fraude na contratação dos empréstimos nº 000807756595, 000807756625 e 910002092052, e dos cartões consignados nº 6756730 e 6756731. Ademais, condenou o Réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além do ônus da sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustentou o Apelante (fls. 301/326), em síntese, que as contratações foram realizadas de forma legítima e regular, por meio do Internet Banking, mediante utilização de *login* e senha pessoal do consumidor, em aparelho previamente habilitado, conforme comprovado pelos documentos juntados (contratos, logs, extratos e comprovantes de transferência). Alegou inexistência de vício de consentimento, invocando os princípios da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*, bem como a responsabilidade exclusiva do consumidor ou de terceiros pela suposta fraude, ressaltando a ausência de contribuição do recorrente para a consumação da alegada fraude. Asseverou a inexistência de danos morais indenizáveis e a impossibilidade de condenação à restituição em dobro dos valores descontados, ante a ausência de má fé. Defendeu a compensação da condenação com os valores disponibilizados pelo banco em conta, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado. Requereu o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, a restituição simples dos valores descontados, a compensação dos valores disponibilizados ao recorrido com eventual condenação e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 350/366.

Recurso tempestivo, com preparo

recolhido.

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta acolhida.

A controvérsia cinge-se à validade das contratações eletrônicas impugnadas pelo Apelado e à responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes das operações fraudulentas, inclusive quanto aos danos morais e materiais.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Assim, caberia ao Apelante, em observância à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade das contratações e transações bancárias efetuadas, o que não ocorreu satisfatoriamente no caso em análise. Explica-se.

O Apelado afirmou que foi vítima de fraude praticada por estelionatários, nos termos do relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 30/31, que realizaram uma série de transações bancárias ente 18/06/2024 e 01/07/2024, como empréstimos, transferências para desconhecidos, pagamento de boletos, além da contratação e realização de saques em dois cartões de crédito consignado, conforme extratos de fls. 32/33:

- Fls. 34/36: Contrato de empréstimo consignado nº 807756595, no valor de R\$ 72.732,29; pactuado em 18/06/2024, às 19h43min;
- Fls. 37/39: Contrato de empréstimo consignado nº 807756625, no valor de R\$ 12.185,30; pactuado em 18/06/2024, às 21h02min;
- Fls. 164/166: Saque em contrato de cartão de crédito consignado nº 6756731, no valor de R\$ 5.705,00; pactuado em 18/06/2024, às 20h50min;
- Fls. 167/169: Saque em contrato de cartão de

crédito consignado nº 6756730, no valor de R\$ 5.705,00; pactuado em 18/06/2024, às 20h50min;

- Fls. 40/43: Contrato de empréstimo 13º salário nº 910002092052, no valor de R\$ 1.107,00; pactuado em 29/06/2024, às 12h17min;

Após referidas contratações, durante o período mencionado, foram realizadas transferências dos valores obtidos para diversas pessoas, como Isabelly, Natalia, Gesualdo, Marlos, Larissa, Aduino, Maria das Dores, Adrielly, Noemia, Maria Terezinha, Maria Creusa e Karolayne, além do pagamento de boletos que culminaram, no fim do dia 01/07/2024, no saldo negativo em conta de R\$ 600,00.

Desse modo, deveria o Apelante, seja com a contestação, seja em sede de especificação de provas, ter comprovado a regularidade na contratação das operações ou, ainda, que as transações financeiras se encontravam dentro do perfil de consumo do Apelado, o que não foi feito.

Pelo contrário, não restou demonstrado como o Apelado, idoso de 65 anos, que recebe benefício previdenciário no Banco Apelante no valor bruto de R\$ 5.253,17 (fls. 66/67), teria perfil de consumo compatível com a movimentação bancária expressiva de mais de R\$ 90.000,00 em 15 dias ou, ainda, limite para a transferência via TED de R\$ 38.999,99 para uma só pessoa em um único dia (fl. 32).

O Apelado ainda comprovou, no curso da demanda (fls. 47/67 e 367/371), que sua movimentação bancária se limitava ao saque integral de sua aposentadoria mensalmente em agência física, não fazendo uso de *internet banking*, como tenta fazer crer o Apelante.

A realização de referidas transações sem qualquer bloqueio administrativo ou, mesmo, contato com o Apelado para a confirmação das operações, somente pode levar à conclusão da existência de efetiva falha no sistema de segurança e, conseqüentemente, na prestação de serviços pelo Banco Apelante, tendo em vista que foram realizadas a contratação de 03 empréstimos e 02 cartões de benefício

consignado, além de 02 saques em referidos cartões, pagamento de 03 boletos e realização de 16 transferências em valores exorbitantes sem qualquer interveniência do Apelante.

Ademais, dos logs acostados pelo Apelante (fls. 201/205), não se identifica o endereço de IP, modelo do aparelho telefônico utilizado, navegador, geolocalização ou qualquer informação que o identifique como o aparelho do Apelado cadastrado no Banco Apelante previamente à data da fraude ocorrida.

Desse modo, não há como se acolher a pretensão recursal de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro, posto que, diante do contexto fático-probatório, conclui-se que o Apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova acerca da lisura das contratações, saques em cartão de benefício consignado e transferências impugnadas na lide, mostrando-se evidente sua falha na prestação do serviço, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Ressalte-se, ainda, que à luz da Súmula nº 479 do C. STJ, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse passo, declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, com a devolução de valores cobrados quanto a referidos contratos, retornando-se as partes ao *status quo ante*, sem débitos de empréstimos ou cartões de crédito consignado, é medida de rigor, motivo pelo qual, neste ponto, não merece reparo o *Decisum*.

Esclarece-se, ainda, que, a despeito das alegações do Apelante, como bem apontado pelo Juízo *a quo* na r. Sentença apelada, “O pedido do réu de compensação dos valores a serem restituídos com aqueles oriundos dos empréstimos não pode ser acolhido. Conforme documentado nos autos, a maior parte dos valores obtidos com os empréstimos fraudulentos foi imediatamente sacada ou transferida para terceiros fraudadores, não tendo sido utilizados pelo autor.

Permitir a compensação neste caso seria impor ao consumidor, vítima de fraude, o ônus de arcar com prejuízos causados por terceiros, em franco descompasso com o dever de segurança que incumbe às instituições financeiras.” (fl. 292).

Desse modo, não há como se acolher a tese de enriquecimento ilícito do Apelado em caso de indeferimento do pleito de compensação da condenação, uma vez que, no início do dia 18/06/2024, tinha em sua conta um saldo negativo de R\$ 597,14, e que, após as operações bancárias impugnadas, passou a ter um saldo negativo de R\$ 600,00.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Caso em que se mostrou verossímil a alegação da autora, hipossuficiente e consumidora, de que foi induzida em erro por suposto preposto do banco corréu – Afirmado pela autora que nunca manifestou interesse em contrair o empréstimo bancário impugnado, cujo produto foi depositado em sua conta corrente, tendo concordado apenas com a realização de renegociação de dívida – Banco corréu que juntou aos autos o título questionado, por meio do qual é possível verificar a formalização da avença a partir do telefone celular de titularidade do terceiro fraudador, mediante uso de fotografia e dos documentos encaminhados pela própria autora - Ausência de comprovação de que a autora estava consciente da formalização da avença - Banco corréu que permitiu que terceiros tivessem acesso aos dados bancários da autora e assim pudessem chegar até ela para perpetrar o golpe, oferecendo a contratação de empréstimo mediante a promessa de quitação do anterior e logrando êxito em convencer a autora a transferir o valor suficiente para tal operação à corré - Reconhecimento da nulidade do contrato impugnado que deve persistir. Empréstimo consignado – Retorno das partes ao "status quo ante" – Comprovado nos autos que a autora foi beneficiada com apenas R\$ 7.728,67 do produto do empréstimo depositado em sua conta, já que o restante, R\$ 18.649,58, foi transferido a terceiro falsário, tendo culminado com o aperfeiçoamento da fraude - Recai sobre a instituição financeira a responsabilidade por eventual prejuízo decorrente da falha na prestação de serviço - Adequado que a autora seja compelida a restituir ao banco corréu apenas o valor do que usufruiu. Honorários de sucumbência – Base de cálculo - Ação de obrigação de fazer, sem condenação em valor certo e determinável - Apropiado que

os honorários advocatícios sejam calculados sobre o proveito econômico auferido, em atenção ao disposto no § 2º do art. 85 do atual CPC – Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelo do banco corréu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009868-75.2021.8.26.0510; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Com isso, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente, a qual deverá se dar de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro às cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Os contratos que ensejaram os descontos indevidos foram firmados em junho e julho de 2024, ou seja, após a publicação do referido Acórdão, motivo pelo qual se encontram abarcado pela modulação supracitada, impondo-se a repetição em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (6,99% ao mês) que está abaixo da média praticada pelo mercado para o produto específico (empréstimo pessoal não consignado). Inteligência da Súmula 530 do STJ. 2. Seguro prestamista. Venda casada reconhecida. Abusividade configurada. Ausência de instrumento contratual autônomo. Devida a restituição dobrada do encargo, pois o contrato é posterior 30/03/2021, marco inicial de modulação dos efeitos do EARESP 676.608 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000041-85.2024.8.26.0073; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Quanto aos danos extrapatrimoniais, também não merece acolhida a pretensão recursal.

Como demonstrado pelo Apelado, mesmo após ser deferida a tutela de urgência pela r. Sentença apelada para a suspensão dos descontos indevidos, da qual foi intimado o Apelante em 23/07/2025 (fls. 296/297), o Apelante incluiu registro nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do Apelado, referente a um dos contratos objeto da lide, em 26/08/2025 (fls. 383/386), motivo pelo qual comprovado o efetivo dano à honra do Apelado, sendo de rigor a manutenção dos danos extrapatrimoniais arbitrados pelo Juízo *a quo*.

Ademais, o valor fixado na origem, de R\$ 8.000,00, encontra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o presente caso, inclusive estando de acordo com precedentes desta C. Câmara para processos análogos:

“PRELIMINARES – Nulidade da sentença por ausência de suficiente fundamentação – Inocorrência – Cerceamento de defesa – Rejeição. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Improcedência na origem – Insurreição por parte do autor – Dois empréstimos consignados firmados no mesmo dia, em valores idênticos, com parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor – Evidenciada a

fraude nas contratações – Documentos juntados pela instituição financeira que trazem inconsistências de dados do autor – Além disso, demonstrou o autor que, no mesmo dia em que creditados os valores, houve direcionamento dos montantes a terceiros - Devolução dos valores indevidamente debitados, em dobro, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Dano moral caracterizado – Autor que não permaneceu em posse dos valores depositados, tendo suportado descontos em seu benefício previdenciário, atingindo sua renda – Diante das particularidades, arbitra-se o montante em R\$ 8.000,00, com os consectários legais – Ação parcialmente procedente – Sucumbência a cargo do réu, eis que a fixação de indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008245-34.2024.8.26.0004; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025)

Por fim, não merece qualquer reparo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela r. Sentença apelada, posto que se encontra de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 85, §2º, do CPC, bem como em consonância com a tese fixada no Tema nº 1.076, do C. STJ, estando o percentual fixado de 15% do valor da condenação perfeitamente adequado ao caso em comento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados em favor do patrono do Réu para 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, bem como na tese fixada no Tema nº 1.059, do C. STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora